SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098275 - ES (2026/0193746-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS BRITO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAGO GAMA LIMA - ES024167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. 2. Fato relevante. Condenação por tráfico de drogas, com incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 920 dias-multa, mantida em apelação criminal. 3. Pedido principal. Pretensão de concessão da ordem para: (i) afastar a exasperação da pena-base e a fração adotada; (ii) reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) aplicar detração penal.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício; (ii) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, foi idônea e proporcional, à luz do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se há elementos concretos que afastam a causa especial de

Documento eletrônico VDA60736039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ca91f99c-3fdb-4f97-bba3-e25d4c423b8f

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicação de dedicação a atividades criminosas; e (iv) saber se o pleito de detração penal comporta apreciação na via eleita, diante da inexistência de ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se o exame e a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no acórdão impugnado (CPP, art. 654, § 2º). 6. A dosimetria da pena se insere na discricionariedade motivada do julgador, condicionada aos parâmetros legais, sendo passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade; no tráfico de drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente preponderam na fixação da pena-base (CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42). 7. A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como da natureza e da quantidade das drogas apreendidas (três tabletes de maconha, totalizando 1.012,5 g, e dezenove unidades de cocaína e pedras de crack, totalizando 18,4 g), somada ao reconhecimento da coautoria pelas instâncias ordinárias e à imputação da totalidade do entorpecente ao paciente, constitui fundamento concreto idôneo para a elevação da pena-base; a quantidade apreendida afasta a hipótese de desproporcionalidade reservada pelo Tema Repetitivo n. 1.262 às situações de ínfima quantidade. 8. A fração de aumento próxima de um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima mostra-se proporcional e compatível com os parâmetros desta Corte, devidamente motivada pela preponderância da natureza e da quantidade de drogas. 9. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pressupõe a não dedicação a atividades criminosas; o afastamento do benefício está legitimado por elementos concretos do caso (apreensão de duas armas de fogo com numeração suprimida, farta munição e pluralidade de entorpecentes), sendo vedado fundamentá-lo exclusivamente em inquéritos ou ações penais em curso, ou apenas na quantidade, natureza ou variedade das drogas. 10. As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias decorrem de fatos e provas e não podem ser desconstituídas no rito do habeas corpus, que não comporta revolvimento fático-probatório; ausente flagrante ilegalidade, não se acolhe o pedido de detração penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, Tema Repetitivo 1.262.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60736039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ca91f99c-3fdb-4f97-bba3-e25d4c423b8f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60736039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ca91f99c-3fdb-4f97-bba3-e25d4c423b8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098275 - ES (2026/0193746-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS BRITO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	IAGO GAMA LIMA - ES024167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. 2. Fato relevante. Condenação por tráfico de drogas, com incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 920 dias-multa, mantida em apelação criminal. 3. Pedido principal. Pretensão de concessão da ordem para: (i) afastar a exasperação da pena-base e a fração adotada; (ii) reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) aplicar detração penal.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício; (ii) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, foi idônea e proporcional, à luz do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se há elementos concretos que afastam a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicação de dedicação a

Documento eletrônico VDA60251845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 5d200694-a12a-495c-986c-c6c94a774034

atividades criminosas; e (iv) saber se o pleito de detração penal comporta apreciação na via eleita, diante da inexistência de ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se o exame e a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no acórdão impugnado (CPP, art. 654, § 2º). 6. A dosimetria da pena se insere na discricionariedade motivada do julgador, condicionada aos parâmetros legais, sendo passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade; no tráfico de drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente preponderam na fixação da pena-base (CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42). 7. A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como da natureza e da quantidade das drogas apreendidas (três tabletes de maconha, totalizando 1.012,5 g, e dezenove unidades de cocaína e pedras de crack, totalizando 18,4 g), somada ao reconhecimento da coautoria pelas instâncias ordinárias e à imputação da totalidade do entorpecente ao paciente, constitui fundamento concreto idôneo para a elevação da pena-base; a quantidade apreendida afasta a hipótese de desproporcionalidade reservada pelo Tema Repetitivo n. 1.262 às situações de ínfima quantidade. 8. A fração de aumento próxima de um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima mostra-se proporcional e compatível com os parâmetros desta Corte, devidamente motivada pela preponderância da natureza e da quantidade de drogas. 9. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pressupõe a não dedicação a atividades criminosas; o afastamento do benefício está legitimado por elementos concretos do caso (apreensão de duas armas de fogo com numeração suprimida, farta munição e pluralidade de entorpecentes), sendo vedado fundamentá-lo exclusivamente em inquéritos ou ações penais em curso, ou apenas na quantidade, natureza ou variedade das drogas. 10. As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias decorrem de fatos e provas e não podem ser desconstituídas no rito do habeas corpus, que não comporta revolvimento fático-probatório; ausente flagrante ilegalidade, não se acolhe o pedido de detração penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, Tema Repetitivo 1.262.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60251845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 5d200694-a12a-495c-986c-c6c94a774034

Trata-se de agravo regimental (fls. 115-123) interposto por JOSE LUIS BRITO LIMA contra a decisão monocrática (fls. 77-85) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Linhares, à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 920 (novecentos e vinte) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 33-58).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 16-23).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea a ensejar: (i) a exasperação da pena-base; (ii) a fração empregada na exasperação; (iii) o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iv) a negativa de aplicação da detração penal.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

A defesa opôs embargos de declaração (fls. 90-93), apontando contradição na decisão monocrática quanto aos fundamentos adotados na análise da pena-base.

Os embargos de declaração foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios apontados (fls. 107-110).

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão da ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e para a fração adotada, bem como para o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

Documento eletrônico VDA60251845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 5d200694-a12a-495c-986c-c6c94a774034

AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante à tese de ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base e de desproporção da fração adotada, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a dosimetria da pena se insere no âmbito de discricionariedade motivada do julgador, sujeita a revisão apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

No crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente constituem, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fundamento idôneo e preponderante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há, ademais, critério matemático rígido a vincular a fração de aumento, exigindo-se apenas que o incremento seja proporcional e devidamente justificado.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRITÉRIOS DE EXASPERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal na dosimetria da pena aplicada por tráfico de drogas e associação para o tráfico.
>
> 2. O agravante sustenta que a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de droga apreendida (507,92g de maconha) seria inidônea e desproporcional, além de apontar que o vetor foi considerado apenas para o crime de tráfico de drogas, mas não para o crime de associação para o tráfico.
>
> 3. Decisão recorrida manteve a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.280 dias-multa, aplicando o concurso material entre os delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60251845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 5d200694-a12a-495c-986c-c6c94a774034

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de droga apreendida é idônea e proporcional, considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena é vinculada aos parâmetros legais, permitindo ao magistrado atuar discricionariamente na escolha da sanção penal, desde que fundamentada e observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas.

6. A quantidade de droga apreendida (507,92g de maconha) foi considerada circunstância preponderante, justificando a elevação da pena-base em 10 meses acima do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

7. Não há critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base, sendo admissível a discricionariedade motivada do juiz, desde que respeitados os limites legais e as peculiaridades do caso concreto.

8. A revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias somente é admissível em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida preponderam sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. A dosimetria da pena deve observar os parâmetros legais e jurisprudenciais, sendo vedada a revisão pelos Tribunais Superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.09.2020; STJ, AgRg no AREsp 1792930/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 1005371/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17.04.2018.

(AgRg no HC n. 1.028.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Na espécie, o acórdão impugnado manteve a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade das drogas, apoiando-se em elementos concretos extraídos da moldura fática. A apreensão realizada no mesmo contexto fático abrangeu três tabletes de maconha, com 1.012,5 g, além de dezenove unidades de cocaína e pedras de crack, totalizando 18,4 g. Como a coautoria no tráfico foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, e a absolvição do corréu

Documento eletrônico VDA60251845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 5d200694-a12a-495c-986c-c6c94a774034

ficou restrita ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a totalidade da droga é imputável ao paciente, não se sustentando a pretensão de restringir a valoração à fração de entorpecente que a defesa lhe atribui isoladamente.

Quantidade dessa ordem afasta a incidência do entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.262, que reserva o reconhecimento da desproporcionalidade da majoração às hipóteses de droga de ínfima quantidade.

Quanto à fração, o Tribunal de origem consignou que o incremento adotado se aproxima de um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas, patamar compatível com os parâmetros admitidos por esta Corte e motivado pela preponderância da natureza e da quantidade das drogas. Também não socorre o agravante a crítica dirigida às referências jurisprudenciais de caráter geral constantes da decisão agravada, relativas a hipóteses diversas e à multiplicidade de condenações. Tais passagens integram a exposição da orientação desta Corte sobre os fundamentos idôneos de exasperação, e não a *ratio decidendi* do julgado, que se assentou na natureza e na quantidade das drogas e nos demais vetores valorados pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, a tese levantada não merece acolhimento.

No tocante ao afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a orientação desta Corte Superior é a de que a minorante pressupõe a não dedicação do agente a atividades criminosas, circunstância que pode ser demonstrada por elementos concretos extraídos dos autos, entre os quais a apreensão de arma de fogo e de petrechos no mesmo contexto fático da traficância. Vedado está, apenas, o afastamento do benefício com apoio isolado em inquéritos ou ações penais em curso, ou fundado unicamente na quantidade, na natureza ou na variedade das drogas.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. NULIDADE NÃO VERIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. ODOR DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL. TRÍPLICE FRONTEIRA. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. PRECEDENTES. CONFISCO DE BENS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM TEREM SIDO OS BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DO CRIME.

Documento eletrônico VDA60251845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 5d200694-a12a-495c-986c-c6c94a774034

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade da busca veicular e a condenação por tráfico de drogas, com base em fundada suspeita e elementos concretos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular foi realizada com base em fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

3. A segunda questão em discussão é se a exclusão da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

4. A terceira questão em discussão é a possibilidade de a causa de aumento relativa ao tráfico interestadual ser aplicada em fração superior ao mínimo, considerando-se que a localidade da apreensão era tríplice fronteira.

5. A quarta questão em discussão é a legitimidade do confisco de bens utilizados na prática do tráfico de drogas, à luz do art. 243, parágrafo único, da Constituição da República.

III. Razões de decidir

6. A busca veicular foi considerada lícita, pois foi precedida de fundada suspeita, baseada em investigação prévia e no forte odor de maconha sentido pelos policiais.

7. A exclusão da minorante do tráfico privilegiado foi justificada pela quantidade expressiva de droga apreendida e pelas evidências de envolvimento dos réus em atividades criminosas.

8. A utilização da fração de aumento superior ao mínimo em razão da tríplice fronteira encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

9. O confisco dos bens foi mantido, pois foram utilizados como instrumentos para a prática do tráfico de drogas, conforme entendimento do STF sobre o tema.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. 2. A exclusão da minorante do tráfico privilegiado pode ser fundamentada na quantidade de droga e nas circunstâncias do caso. 4. A condição de tríplice fronteira justifica a utilização da fração de aumento superior ao mínimo. 5. O confisco de bens utilizados no tráfico de drogas é legítimo, conforme o art. 243, parágrafo único, da CRFB".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º; CR/1988, art. 243, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 638.491/PR, Rel. Min. Luiz

Documento eletrônico VDA60251845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 5d200694-a12a-495c-986c-c6c94a774034

Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017; STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020.

(AgRg no AREsp n. 2.668.740/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

Na espécie, o acórdão impugnado não se apoiou em registros criminais provisórios, tendo expressamente afastado esse fundamento e assentado a dedicação a atividades criminosas em dados concretos da moldura fática. Foram destacadas a apreensão de duas armas de fogo com numeração suprimida, a farta munição encontrada e a pluralidade de entorpecentes, elementos que, considerados em conjunto, extrapolam a hipótese do traficante eventual. Diante disso, assinalo que desconstituir tais premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretos, demandaria o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admissível no rito do *habeas corpus*.

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas, a tese defensiva deve ser rejeitada.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 5d200694-a12a-495c-986c-c6c94a774034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.098.275 / ES

Número Registro: 2026/0193746-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034534520228080030 34534520228080030

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAGO GAMA LIMA
ADVOGADO	: IAGO GAMA LIMA - ES024167
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JOSE LUIS BRITO LIMA (PRESO)
CORRÉU	: ISAQUE DA SILVA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE LUIS BRITO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: IAGO GAMA LIMA - ES024167
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60729982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: b3f9fffb-377d-4577-b9e4-870061137709

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: b3f9fffb-377d-4577-b9e4-870061137709